

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 472/92A - reautuado em 11-12-92
INTERESSADA : Katia Skitnevsky
ASSUNTO : Regularização de vida escolar e autorização para
que o Instituto Nacional de Arte e
Ciência/Capital, expeça seu Certificado de
Conclusão do 2º Grau.
RELATORA : Consª. Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº : 08/93 - CESG - APROVADO EM 27/01/93

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO E Apreciação

1.1. Katia Skitnevsky, em 27/02/92, dirigiu-se diretamente a este Colegiado, para solicitar regularização de sua vida escolar e autorização para o INDAC- Instituto Nacional de Arte e Ciência - 13ª DE expedir o Certificado de Conclusão do 2º Grau.

A interessada procurou apoiar o seu pedido invocando termos da Indicação CEE nº 08/86 (parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86) que tratam da "recuperação implícita".

1.2. Em Junho/92, o protocolado foi baixado em diligência para manifestação do referido Instituto e retornou em dezembro/92.

1.3. De acordo com a instrução, a requerente:

1.3.1. concluiu o 1º grau no Colégio Hebraico Brasileiro Renascença - 12ª DE em 1983;

1.3.2. em 1985, cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio Integrado "Oswaldo Cruz - Pais Leme";

1.3.3. em 1987, matriculou-se na 2ª série do "Colégio das Bandeiras" - EPSG/13ª DE, submetendo-se às adaptações, a nível de 1ª série do 2º grau, em Química. Ao final do ano, ficou retida em Química, Biologia e P.S.;

1.3.4. em 1988, mediante guia de transferência, matriculou-se na 3ª série do 2º grau, com dependência em Química, Biologia e P.S., em nível de 2ª série, Junto ao INDAC - "Instituto de Arte e Ciência" 13ª DE. Nesse ano, submeteu-se às adaptações, em nível de 1ª série do 2º grau, em Ed. Artística, História, Geografia, Física e Biologia, mas, desistiu de cursar as dependências;

1.3.5. em 1989, matriculou-se, Junto ao INDAC. na 2ª série do 2º grau, para cursar aqueles componentes curriculares, objetos das dependências e, novamente, foi considerada desistente, razão pela qual não lhe foi expedido o Certificado de Conclusão, que requer.

1.4. A bem da verdade, no presente caso, configura-se apenas a retenção da interessada em componentes curriculares que deveriam ser cursados, com aproveitamento, em regime de dependência e que a sua matrícula na 3ª série do 2ª grau foi regular, razão Pela qual não há que se invocar os benefícios da Indicação CEE nº 8/86, que

PROCESSO CEE Nº 472/92A

PARECER CEE Nº 08/93

estabelece "critérios para a **regularização da vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada** série, ou por estarem retidos em séries anteriores, ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situação em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma" (grifos nossos).

A referida Indicação, inclusive, deixa explícitas as circunstâncias que viabilizam a aplicação do princípio da "recuperação implícita", invocado pela requerente: falha administrativa e tempo decorrido. Tais circunstâncias, da forma como são enfocadas nesse dispositivo legal, não caracterizam a vida escolar da interessada.

2 - CONCLUSÃO

Neça-se provimento ao recurso impetrado por Katia Skitnevsky.

Encaminhem-se cópias deste Parecer à 13ª DE da DRECAP - 3 e ao Instituto Nacional de Arte e Ciência INDAC.

São Paulo, 19 de Janeiro de 1993.

a) Consª Maria Bacchetto

Relatora

PROCESSO CEE Nº 472/92A

PARECER CEE Nº 08/93

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de Janeiro de 1993.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de Janeiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente